

COMUNICADO

REF.: DISSÍDIO COLETIVO

PROC. TRT/SP Nº 20002200500002007

O processo de Dissídio Coletivo acima descrito, 2004/2005, suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO** em face do **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO** foi julgado pelo Tribunal somente em 05 de Setembro de 2005 e publicado em 30 de setembro de 2005, (**CÓPIA DO JULGAMENTO ANEXO**) condenando as empresas da categoria econômica a aplicar o reajuste de 5,95% (cinco e noventa e cinco por cento), retroagindo a sua aplicação sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2004. As cláusulas sociais foram à maioria mantidas conforme Convenção Coletiva 2003/2004, e, algumas cláusulas sociais foram julgadas improcedentes. Não concordando com a não concessão de algumas cláusulas como foi dito, o **SINDIVERSÕES** dentro do prazo legal protocolou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que o Tribunal reveja o julgamento das cláusulas preexistentes negadas, para que sejam restabelecidas, bem como de outras constantes na pauta de reivindicações. Salientamos que o Sindicato Patronal não se manifestou em nenhum momento durante o trâmite do Processo de Dissídio Coletivo, dir-se-á que o feito correu à revelia.

Isto posto, as empresas deverão reajustar o salário de seus trabalhadores retroativos a 01 de outubro de 2004 no percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) calculados sobre todas as verbas recebidas pelos trabalhadores. Alertamos as empresas de que independentemente de qualquer recurso o cumprimento das cláusulas concedidas é obrigatório desde a publicação do V. Acórdão do T.R.T., uma vez que não houve pleito e nem concessão de efeito suspensivo. **LEMBRAMOS QUE O SALÁRIO NORMATIVO FICA EM R\$ 556,36 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) POR MÊS E R\$ 2,53 (DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) POR HORA, A PARTIR DAQUELA DATA.**

São Paulo, outubro de 2005.

ELISSON ZAPPAROLI
Diretor – Presidente

DISSÍDIO COLETIVO PARA OS TRABALHADORES EM: BOITES, TAXI DANCING'S, DANCETERIAS, CABARET'S, SALÕES DE BAILES E SIMILARES E CASAS DE ESPETÁCULOS E SHOWS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00187/2005-0

PROCESSO Nº:20002200500002007

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE
DIVERSÕES DE SÃO**

PAULO. E REGIÃO.

**SUSCITADO: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE**

SÃO. PAULO.

**ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional
do Trabalho da 2ª Região, em: DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO
POR**

**FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, SUSCITADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO:por**

unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. 2-

DO MÉRITO: julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme

segue: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: deferir à categoria o reajuste

de 5,95%, correspondentes à variação do INPC/IBGE nos doze meses

anteriores, aplicáveis sobre os salários vigentes em 1º de outubro

de 2004, nos termos do parecer técnico da Assessoria Econômica deste

Tribunal; CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL: por maioria de votos, indeferir,

porque dependente de consenso, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Marcelo

Freire Gonçalves e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva que deferem

2%; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO: deferir o reajuste do salário

normativo pela aplicação do mesmo índice definido para o reajuste

salarial, de 5,95%, também aplicáveis sobre os pisos vigentes em 1º de

outubro de 2004, nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta SDC, a

saber: "PISO SALARIAL - Correção do piso salarial preexistente no

mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."; CLÁUSULA

4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: deferir o benefício nos termos de

cláusula normativa preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 3ª): "Fica estabelecido adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada 2 (dois) anos de trabalho contados a partir de 1º de outubro de

1994."; **CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:** deferir nos termos do

Precedente Normativo nº 20 desta SDC, a saber: "HORAS EXTRAS: Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.";

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO: deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/3004, cláusula 6ª): "Adicional de 40% (quarenta por cento) para o trabalho noturno compreendido entre 22:00 às 05:00

horas."; **CLÁUSULA 7ª - FERIADOS:** deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 5ª): "FERIADOS: Adicional de

100% (cem por cento) para os feriados trabalhados, quando não for determinado outro dia de folga em, compensação.";

CLÁUSULA 8ª - FOLGA DOMINICAL: indeferir, porque dependente de consenso;

CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO: indeferir, porque dependente de consenso;

CLÁUSULA 10ª - JORNADA DO DIGITADOR: indeferir, porque dependente de

consenso; **CLÁUSULA 11ª - ADIANTAMENTO SALARIAL:** deferir nos termos do

Precedente Normativo nº 31 desta SDC, a saber: "VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL): As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do

empregado."; **CLÁUSULA 12ª - EMPREGADA GESTANTE:** deferir nos termos do

Precedente Normativo nº 11 desta SDC, a saber: "ESTABILIDADE - GESTANTE: Estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.";

CLÁUSULA 13ª - EMPREGADO ACIDENTADO: deferir nos termos do Precedente

Normativo nº 14 desta SDC, a saber: "ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.";

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO DOENÇA: deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 12ª): "AUXÍLIO DOENÇA: Garantia de emprego e salário de 60 (sessenta) dias após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos."; **CLÁUSULA 15ª - CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA:** deferir nos termos do Precedente Normativo nº 33 desta SDC, a saber: "**COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:** As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; **CLÁUSULA 16ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO:** deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 13ª): "AVISO PRÉVIO: Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, aos empregados que na data da demissão, tenham 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade."; **CLÁUSULA 18ª - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS:** indeferir, porque dependente de consenso;

CLÁUSULA 19ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO: deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 14ª): "FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO: Fornecimento gratuito de alimentação ao empregado que tiver a jornada prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo."; **CLÁUSULA 20ª - CESTA BÁSICA:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 21ª - ALIMENTAÇÃO:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 22ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 23ª - LICENÇA PARA CASAMENTO:** deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 9ª): "LICENÇA PARA CASAMENTO: Licença de 3 (três) dias corridos para casamento a partir do primeiro dia útil subsequente do casamento."; **CLÁUSULA 24ª - LICENÇA POR FALECIMENTO:** deferir nos termos de cláusula

preexistente (CCT 2003/2004): "LICENÇA POR FALECIMENTO: Licença de
3

(três) dias corridos de nojo, pelo falecimento de cônjuge, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho."; CLÁUSULA 25ª - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃES ADOTANTES: deferir nos termos do pedido:

"Conforme disposto na lei 10421/2002 a empregada que comprovadamente adotar criança, fará jus às seguintes licenças: a) criança de até 01

(um) ano de idade: 120 (cento e vinte) dias; b) criança com mais de

01(um) e menos de 04 (quatro) anos de idade: 60 (sessenta dias); c)

criança com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos de idade: 30

(trinta) dias."; CLÁUSULA 26ª - LICENÇA PATERNIDADE: deferir nos

termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 10ª):

"LICENÇA PATERNIDADE: Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do

primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a)."; CLÁUSULA 27ª -

AUXILIO FUNERAL: indeferir, porque dependente de consenso;
CLÁUSULA

28ª - ESTABILIDADE: deferir nos termos do Precedente Normativo nº 12

desta SDC, a saber: "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Garantia de

emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da

aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.";

CLÁUSULA 29ª - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, porque

dependente de consenso; CLÁUSULA 30ª - ADICIONAL POR ACÚMULO DE

FUNÇÃO: indeferir, porque dependente de consenso; CLÁUSULA 31ª -

UNIFORMES E EQUIPAMENTOS: deferir nos termos de cláusula preexistente

(CCT 2003/2004, cláusula 18ª): "UNIFORMES E EQUIPAMENTOS: Fornecimento

gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de

trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatório por

Lei."; CLÁUSULA 32ª - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: deferir nos termos de

cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 19ª): "EMPREGADOS

ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: Na hipótese de empregado admitido após a

data base ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e preservação da

hierarquia salarial."; **CLÁUSULA 33ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 20ª):

"**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** O empregado substituto receberá o mesmo salário

do substituído enquanto durar a substituição."; **CLÁUSULA 34ª -**

ESTABILIDADE MILITAR: deferir nos termos do Precedente Normativo nº 13 desta SDC, a saber: "**ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR:** Estabilidade

provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."; **CLÁUSULA 35ª -**

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 22ª): "**QUEBRA DE CAIXA:** Todo empregado que

exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de

receber 5% (cinco por cento) do salário normativo. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A

indenização de que trata a presente cláusula não integrará a

remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista.";

CLÁUSULA 36ª - AUXÍLIO CRECHE: deferir nos termos do Precedente

Normativo nº 09 desta SDC, a saber: "**CRECHES:** As empresas que não

possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche

equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e

por filho até 6 anos de idade."; **CLÁUSULA 37ª - SEGURO**

EXTRAORDINÁRIO:

indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 38ª - REPRESENTANTE**

DOS TRABALHADORES: prejudicada, ante a expressa previsão

constitucional a que o próprio texto se reporta; **CLÁUSULA 39ª -**

GARANTIA SINDICAL: indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA**

40ª - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL: indeferir, porque

dependente de consenso; **CLÁUSULA 41ª - QUADROS DE AVISO:** deferir nos

termos do Precedente Normativo nº 18 desta SDC, a saber: "**QUADRO DE**

AVISOS: Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços."; **CLÁUSULA 42ª - CARTA DE REFERENCIA:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 43ª - ESTUDANTES:** deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 25ª): "ABONO DE FALTA - ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do empregado para a prestação de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior."; **CLÁUSULA 44ª - BOLSA DE ESTUDOS:** indeferir, porque dependente de consenso; **CLÁUSULA 45ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:** deferir nos termos

do Precedente Normativo nº 36 desta SDC, a saber: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; **CLÁUSULA 46ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:** deferir nos termos do Precedente Normativo nº 35

desta SDC, a saber: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Empregados

e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresas (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos."; **CLÁUSULA 47ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** deferir conforme postulado: "Contribuição assistencial, de todos os trabalhadores, da categoria, de 5% (cinco por cento), ao ano, descontados em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de Novembro e Maio, recolhido pelas empresas em guias próprias, fornecida pelo Sindicato, até 10 (dez)

dias após o desconto."; CLÁUSULA 48ª - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE:

indeferir, porque dependente de consenso; CLÁUSULA 49ª - GARANTIAS GERAIS: indeferir, porque dependente de consenso; CLÁUSULA 50ª - MULTA: deferir nos termos de cláusula preexistente (CCT 2003/2004, cláusula 30ª): "MULTA: Multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário normativo por empregado, pelo não cumprimento das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva a ser paga à parte prejudicada."; CLÁUSULA 51ª - VIGÊNCIA: deferir nos termos do pedido: "Vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de Outubro de 2004, e término em 30 de Setembro de 2005."; Custas pro rata, sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00, no importe de R\$ 1.600,00.

São Paulo, 5 de Setembro de 2005

PRESIDENTE
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RELATORA
MARIA APARECIDA DUENHAS

PROCURADOR
ROBERTO RANGEL MARCONDES